

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS CALES DO SÃO  
FRANCISCO E DO PARNAIBA – CODEVASF (GO E PB)**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024

A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0003-26, sediada na R. Marechal Deodoro, Nº 450, Conjunto 304, andar 03, Cond. Mauricio Caillet Ed, Centro, Curitiba/PR Cep: 80.010 - 010, Por seu representante legal, Sr. JOAQUIN JOSÉ GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº RG 115101 e CPF Nº 040.336.711-53, com e-mail: [metalurgicaperpetuo@gmail.com](mailto:metalurgicaperpetuo@gmail.com), vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**PREMILIMINARMENTE**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê a Lei 14.133/21 e o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**DOS FATOS**

No dia 07 de outubro de 2024 foi aberto a disputa de lances para o Pregão Eletrônico nº 90035/2024. O sistema utilizado para a realização do certame foi a plataforma Portal de Compras do Governo Federal, como consta em edital.

Ocorre que fomos a empresa lograda vencedora na fase de lances e proposta mais vantajosa nos itens 3 e 7 do referido edital, porém, nas Condições de habilitação, por via chat, houve a comunicação da nossa desclassificação, mesmo tendo enviado a certidão de idoneidade, que seguem na ordem:

**Pregão Eletrônico N° 90035/2024**

**Mensagem do Pregoeiro** **Item 3**

Para 31.262.616/0003-26 - Sendo assim, nos termos do art. 4º, II, "b" do Decreto-Lei 200/1967, a Codevasf é parte da Administração Pública Federal Indireta, e, portanto, não há dúvidas quanto à aplicabilidade da sanção do Tribunal de Contas das União no âmbito desta empresa pública.

Enviada em 14/10/2024 às 11:10:12h

**Mensagem do Pregoeiro** **Item 3**

Para 31.262.616/0003-26 - Cabe ressaltar, conforme disposto no ACÓRDÃO N° 1483/2024 - TCU, que se trata de declaração que abrange toda a Administração Pública Federal por 2 anos, com base no fundamento legal do Art. 46 da Lei 8.443/1992, em face de apresentação de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte, em desacordo com a Lei Complementar n° 123/2006.

Enviado em 14/10/2024 às 11:09:59h

**Mensagem do Pregoeiro** **Item 3**

Para 31.262.616/0003-26 - Prezado (a) licitante, após verificação no portal do Tribunal de Contas da União, conforme ACÓRDÃO N° 1483/2024 - TCU - Plenário e ACÓRDÃO N° 1659/2024 - TCU - Plenário, constatamos que existe declaração de inidoneidade no nome da empresa matriz Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).

Enviado em 14/10/2024 às 11:09:28h

(Imagem 1 - chat)

Mensagem do Pregoeiro Item 3

Para 31.262.616/0003-26 - Portanto, diante do exposto, concluímos pela inabilitação da empresa METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA, CNPJ: 31.262.616/0003-26 para os itens 03 e 07.

Enviada em 14/10/2024 às 11:11:58h

Mensagem do Pregoeiro Item 3

Para 31.262.616/0003-26 - Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.

Enviada em 14/10/2024 às 11:30:58h

Mensagem do Pregoeiro Item 3

Para 31.262.616/0003-26 - Além disso, conforme consulta no SICAF, verificamos que a matriz (CNPJ: 31.262.616/0001-64) e a filial participante do Pregão Eletrônico n° 90035/2024 (CNPJ: 31.262.616/0003-26) possuem o mesmo Sócio/Administrador. Conforme consta na Lei 13.303/2016, art. 38, inciso "V".

Enviada em 14/10/2024 às 11:30:45h

Mensagem do Pregoeiro Item 3

Para 31.262.616/0003-26 - Destaco que, ainda que a declaração de inidoneidade tenha sido feita em relação à empresa matriz, as suas filiais também são impactadas por esta decisão, visto que embora as filiais possuam CNPJ próprios, não constituem pessoas jurídicas diversas da matriz - Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), nos Acórdãos 1.277/2015 e 3.056/2008.

Enviada em 14/10/2024 às 11:30:29h

(Imagem 2 - chat)

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA

#### DE

### LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA**

CPF/CNPJ: **31.262.616/0003-26**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

**Certidão emitida às 13:21:40 do dia 27/09/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.**

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: ITZ2270924132140

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Imagem 3 – certidão inidônea)

Diante do exposto, viemos por meio deste recurso administrativo, contestar a decisão de desclassificação da nossa empresa no Pregão Eletrônico nº: 90035/2024, realizado por esta instituição. Após uma análise cuidadosa dos critérios estabelecidos, bem como da justificativa apresentada para a desclassificação, consideramos que a decisão foi extremamente injusta.

É importante destacar que, embora nossa empresa esteja sendo alvo de procedimento no TCU, o processo ainda se encontra em fase recursal. Ou seja, **não houve trânsito em julgado da decisão que possa considerar a nossa empresa como inidônea**. Portanto, a aplicação de penalidades, como a desclassificação em licitação, se mostra prematura e desprovida de fundamento jurídico.

## DO DIREITO

A desclassificação de nossa proposta, baseada no art. 38, inciso V, da Lei nº 13.303/16, ocorreu sob a alegação de que nossa empresa estaria suspensa, impedida ou declarada inidônea. Contudo, temos certeza que esta douta comissão não viu nossa documentação enviada, tendo em vista a vasta linha de assessoramento jurídico que acreditamos possuir a CODEVASF, é difícil de acreditar que a nossa certidão de idoneidade tenha sido vista e mesmo assim desconsiderada, mesmo sabendo que ao abdicar-se de dar fé ao documento, infringiria o **Código de ética do servidor público (Lei 8.112/90), art. 5º, inciso LVII, da CF/88**, o **princípio da presunção de inocência**, e demais **entendimentos jurisprudenciais** firmados que abriria precedentes para interpretarmos como calúnia e injúria a nossa empresa.

Começamos então pelo Código de Ética do Servidor Público, que exige que os servidores públicos atuem com integridade, transparência e responsabilidade. A decisão não só impacta nossa empresa, mas também compromete a confiança do público nas instituições. A Lei nº 8.112/90, em seu

art. 117, também destaca as responsabilidades do servidor, permita-nos aqui frisa-lo:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III - recusar fé a documentos públicos:**

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

É importante ressaltar que a documentação enviada foi elaborada de acordo com as exigências do edital, e sua não consideração sugere uma falha na análise da comissão. O princípio da transparência na administração pública deve prevalecer, e a correta apreciação dos documentos apresentados é essencial para garantir a lisura do processo licitatório.

A desclassificação com base em alegações infundadas infringe o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No âmbito administrativo, isso implica que, enquanto não houver uma decisão formal que comprove a inidoneidade, nossa empresa deve ser considerada idônea.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"**

## 1. DA APLICABILIDADE DO CODIGO PENAL

No direito penal brasileiro, a **DIFAMAÇÃO** (artigo 139 do Código Penal) e a **INJÚRIA** (artigo 140 do Código Penal) são crimes que protegem a honra e a reputação das pessoas. A difamação se refere a imputar a alguém um fato ofensivo, enquanto a injúria diz respeito a ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Ambos os tipos penais têm relevância no contexto da desclassificação de nossa empresa.

Ao desclassificar a nossa empresa por inidoneidade, a administração pública está imputando um fato que pode ser considerado ofensivo e prejudicial à nossa reputação. Essa imputação, feita de forma unilateral e sem uma decisão judicial que a sustente, configura um ato de difamação. A consequência direta é a de que estamos sendo taxados, publicamente, como uma empresa que não possui integridade, o que pode impactar negativamente nossas operações e nossa relação com clientes e fornecedores.

A administração pública tem o dever de agir com razoabilidade e prudência. A desclassificação de uma empresa com base em uma alegação que não possui respaldo em decisão final é um desvio de função e pode ser contestada judicialmente. A falta de fundamento jurídico para a desclassificação pode levar à responsabilização da entidade pública, seja por danos morais ou materiais, em razão do ato administrativo lesivo.

A jurisprudência tem reconhecido que a reputação empresarial é um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. A imputação de inidoneidade sem prova robusta é vista como ato ilícito, passível de reparação. É importante ressaltar que a empresa prejudicada pode buscar reparação por danos morais, considerando a gravidade da imputação e os efeitos dela decorrentes.

Como segue logo abaixo:

## TJ-SC - Apelação Criminal: APR XXXXX Joinville XXXXX-1

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. **DIFAMAÇÃO**. QUEIXA-CRIME OFERECIDA POR **PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER VÍTIMA DE CRIME DE DIFAMAÇÃO**. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A **pessoa jurídica** pode ser sujeito passivo do crime de **difamação**, notadamente porque é dotada de honra objetiva, que é aquela que corresponde a sua reputação perante a sociedade e cuja ofensa, pode-lhe ocasionar danos de difícil reparação.

Ressaltamos ainda que a desclassificação não apenas prejudica nossa empresa, mas causa danos diretos aos cofres públicos, conforme evidenciado pela estimativa de **prejuízos** de mais de **R\$ 1.300.000,00** somados os dois lotes, dos quais fomos desclassificados, lote 3 e lote 7. Essa situação contraria o interesse público e a eficiência que se espera do processo licitatório, que é a obtenção do melhor preço.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação, com a reanálise da documentação apresentada, especialmente a Certidão de Idoneidade, e a consequente reclassificação de nossa proposta para os itens 3 e 7.

A adoção de tal medida é imprescindível para a manutenção da ordem e do respeito às normas estabelecidas, assegurando que o resultado da licitação reflita a verdadeira competitividade entre os proponentes.

JOAQUIM JOSE  
GALVAO:0403367  
1153

Assinado de forma digital por  
JOAQUIM JOSE  
GALVAO:04033671153  
Dados: 2024.10.22 07:53:23  
-03'00'

**METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA – CNPJ: 31.262.616/0003-26**